



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.020613/90-33  
Recurso nº : 130.960  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1986  
Recorrente : QUIMCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 14 de maio de 2003  
Acórdão nº : 108-07.391

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Incabível a arguição de decadência quando o lançamento ocorreu no prazo inferior à 05 anos da data de ocorrência do fato gerador.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PASSIVO FICTÍCIO – Improcede a exigência sobre os valores comprovadamente componentes das exigibilidades no encerramento do exercício social, devendo ser mantida a imposição sobre as parcelas que o contribuinte não logrou comprovar sua efetiva existência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL E IRFONTE – Uma vez desonerada em parte a imposição principal do IRPJ, merecem ser ajustadas ao decidido no procedimento matriz as que dela decorrem.

Preliminares rejeitadas.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da base de cálculo do IRPJ o montante de CZ\$ 9.267.871,70; 2) ajustar as exigências reflexas ao decidido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10880.020613/90-33  
Acórdão nº. : 108-07.391



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10880.020613/90-33  
Acórdão nº. : 108-07.391

Recurso nº : 130.960  
Recorrente : QUIMCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

QUIMCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 42.568.881/0001-91, sediada na Av. Adolfo Pinheiro, 1.10, conj. 64, Santo Amaro, São Paulo, inconformada com a decisão proferida em primeira instância, através da qual foi mantida a exigência fiscal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos, ano-calendário de 1986, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à apuração de passivo fictício tributado a título de omissão de receitas, com infração ao art. 180 do RIR/80.

O lançamento matriz deu ensejo à tributação reflexa, qual seja:

- PIS/FATURAMENTO: art. 3º, "b", art. 6º, LC 07/1970, c/c art. 4º, "b", parágrafo 1º, art. 7º e parágrafos, todos da Res. 174/1971 do BACEN, art. 1º, parágrafo único, da LC 17/1973;

- PIS/ DEDUÇÃO: art. 3º, "b", art. 6º, LC 07/1970, c/c art. 4º, "b", parágrafo 1º, art. 4º, "a", e seus parágrafos 1º e 2º, da Res. 174/1971 do BACEN, art. 480 do RIR/1980;

- FINSOCIAL: art. 1º, parágrafo 1º, do DL 1.940, arts. 2º;16, 80, 83, todos do RECOFIS, art. 22 do DL 2.397/1987;

- IRFON: art. 8º do DL 2.065/1983.

Processo nº. : 10880.020613/90-33  
Acórdão nº. : 108-07.391

Tempestivamente impugnando, a autuada alega, em síntese, o que segue:

Preliminarmente, aduz a absoluta nulidade do auto de infração, por não ter contido o essencial requisito de validade, pois no campo competente "Descrição dos Fatos" não constou devidamente descrito o fato ocorrido e indicação precisa da disposição legal supostamente tida como violada.

No mérito, salienta a interpretação equivocada da fiscalização, pois verificando o passivo circulante referente a conta de Fornecedores, constata-se um saldo composto conforme relação de documentos anexos. De igual forma, procede-se relativamente ao exercício de 1986, sendo de concluir-se, deste modo, a inexistência de passivos fictícios e que os pagamentos dos títulos representativos dos saldos da conta de Fornecedores foram quitados em datas posteriores à do encerramento dos referidos exercícios.

Quanto à tributação reflexa, invoca que a jurisprudência administrativa como a judicial tem sido cediça ao entender que a exigência dos tributos decorrentes merece ser suspensa até a decisão final do processo principal.

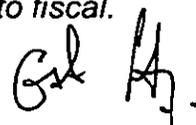
Traz à colação jurisprudência sobre a matéria para corroborar com sua tese.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu (fls. 742/750):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1987*

*Ementa: NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.*



Processo nº. : 10880.020613/90-33  
Acórdão nº. : 108-07.391

*PASSIVO FICTÍCIO – Reputa-se fictício o passivo da pessoa jurídica se esta não lograr comprovar a existência das obrigações ou se as mantém como a pagar, embora já quitadas.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS – A reunião de autos de infração, cuja materialidade dependem dos mesmos fatos, deve ser feita num só processo, não merecendo acolhida o pedido de sobrestamento do julgamento dos lançamentos reflexos.*

*Sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ, a existência reflexa deve ser mantida.*

*Lançamento Procedente.”*

Irresignado com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 776/827), alegando a ocorrência da decadência e da prescrição intercorrente, bem como ratifica as razões de defesa argüidas em primeiro grau.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente impetrou Mandado de Segurança, nº 2002.61.00.008512-0, na 22ª Vara Federal de São Paulo (fl. 879), sendo que a liminar concedida foi confirmada na decisão de mérito, pela concessão definitiva da segurança, a fim de garantir o recebimento do presente recurso voluntário sem a exigência do depósito recursal prévio.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.020613/90-33  
Acórdão nº. : 108-07.391

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser afastada a preliminar suscitada de decadência, considerando que o período lançado corresponde ao exercício social encerrado em 31.12.86 e o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração em 21.06.90 (fls. 29), portanto, não ocorreu a decadência para o regular exercício do lançamento tributário.

Também, no tocante à preliminar suscitada de prescrição intercorrente, este Colegiado ao apreciar a matéria em inúmeras oportunidades vem se manifestando pela sua inadmissibilidade, na linha de que **“a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se reconhecer a chamada ‘prescrição intercorrente’ quando, entre a data da autuação e a do veredicto medeia mais de um quinquênio”** (Acórdão 103-19.862, de 28/01/99), sendo assim, também manifesto-me pela rejeição da preliminar argüida na espécie.

No que respeita ao mérito, assiste-lhe razão em parte, pois da apreciação dos documentos de fls. 61/253 resulta que o Recorrente logrou comprovar a veracidade em grande parte da existência de passivo real, ou seja, comprovou através de faturas e duplicatas que o montante de Cz\$ 9.267.871,70 constituía efetivamente suas obrigações em 31.12.86, cuja liquidação deu-se no curso do ano

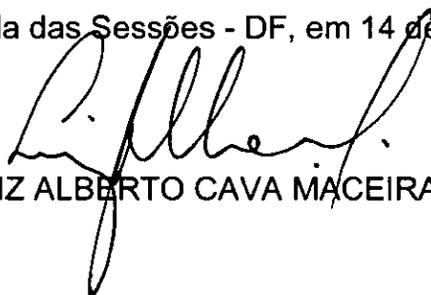
Processo nº. : 10880.020613/90-33  
Acórdão nº. : 108-07.391

seguinte – 1987 - portanto, merece ser considerada insubsistente em parte a exação em causa.

Quanto à tributação reflexa a título de PIS/Dedução, PIS/Faturamento, FINSOCIAL e IRFONTE, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez julgada insubsistente em parte a imposição matriz, estende-se aos procedimentos reflexos seus efeitos, devendo ser ajustadas em função do decidido no procedimento principal de IRPJ.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas de decadência e de prescrição intercorrente e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 9.267.871,70.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

